



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022799-98.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Sentença anulada de ofício, com consequente remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau competente, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1022799-98.2024.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos – 7ª Vara Cível

Apelante: Benedito Aparecido de Carvalho

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Voto nº 29.364

REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Sentença de improcedência, com consequente apelo da parte autora. Imperiosa a anulação ex officio da sentença recorrida, por incompetência absoluta do Juízo a quo. Anterior ação idêntica entre as partes extinta sem julgamento do mérito, ante o pedido de desistência da parte autora após o indeferimento do pedido de justiça gratuita e determinação de recolhimento das custas iniciais. Demanda proposta novamente perante Juízo diverso, em flagrante violação à regra do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, que visa a assegurar o princípio do juiz natural. Sentença anulada de ofício, com consequente remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau competente.

Vistos.

Ação revisional de contrato bancário, em que alega a parte autora, em síntese, irregularidades no contrato firmado junto à parte requerida, tais como comissão de permanência, além da cobrança das tarifas de registro, avaliação do bem e de seguro.

Em resposta, a ré, preliminarmente, impugnou a gratuidade pleiteada pelo autor, bem como sustentou a inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, defendeu a licitude das cláusulas contratuais impugnadas, pois ajustadas sem nenhum vício que as

maculasse.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Emerson Norio Chinen, julgou improcedente a ação, condenada a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o benefício da Justiça Gratuita.

Inconformado, apela o autor a pedir a reforma da sentença. Sustenta a abusividade da tarifa de registro do contrato, uma vez que não há qualquer prova de que o valor cobrado a este título corresponde ao montante que foi efetivamente despendido.

Alega quanto à tarifa de avaliação que era dever do banco apelado comprovar nos autos que o serviço foi prestado e que o valor cobrado realmente foi o valor gasto com o pagamento do suposto serviço, o que claramente não é o caso dos autos.

Aduz que o seguro configura venda casada, já que nos contratos bancários em geral o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Afirma, ainda, que é abusiva a cobrança cumulada de comissão de permanência com os demais encargos da mora e, ainda, a cobrança da comissão de permanência em patamar superior a taxa do contrato, que é o caso do contrato objeto da ação, razões pelas quais pleiteia a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e respondido.

Preparo desnecessário, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões a folhas 208/226.

Manifestação sobre o despacho de folhas 229
às folhas 232.

É o relatório.

Pelo que consta do termo de distribuição de folhas 228, a presente apelação foi distribuída por prevenção à C. 19ª Câmara de Direito Privado, pois estaria relacionada ao agravo de instrumento nº 2177051-27.2024.8.26.0000.

Em consulta ao SAJ observei que mencionado agravo não fora interposto em face de decisão proferida neste processo nº 1022799-98.2024.8.26.0577, mas sim em face de decisão proferida no processo nº 1030298-15.2024.8.26.0002, que foi extinto em 12/07/2024 ante a homologação do pedido de desistência da própria parte autora.

Extinta a demanda originalmente proposta (processo nº 1030298-15.2024.8.26.0002), o autor ajuizou nova ação, a presente demanda, em 25/07/2024, mas desta vez em foro diverso, na Comarca de São José dos Campos/SP.

Inicialmente, ao consultar a movimentação processual do sistema SAJ, constata-se que o autor havia proposto a primeira ação revisional de contrato bancário em face da requerida, que tinha como objeto *“contrato de financiamento para aquisição da propriedade de uma moto, marca RENAULT, ano/modelo 2008/2009, de cor PRATA”*, em que sustentava, em síntese, abusividades relativas à Tarifa de Registro, Tarifa de Avaliação do Bem, Seguro Prestamista e comissão de permanência camuflada, pleiteando, assim, a restituição dos valores indevidamente cobrados.

Tal demanda foi autuada sob o nº 1030298-15.2024.8.26.000 e distribuída no dia 16/04/2024 junto à Douta 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro e, naquele feito, em decisão proferida no dia 17/04/2024, o D. Magistrado *a quo* determinou a juntada de documentos aptos a comprovar a alegada

necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

Sucede que tal determinação não fora integralmente cumprida, e, indeferido o mencionado benefício e determinado o recolhimento das custas processuais (decisão de folhas 44 daqueles autos), pleiteou o autor, ora apelante, o cancelamento da distribuição, conforme petição de folhas 64/66 daqueles autos, o que foi deferido, conforme r. sentença proferida naqueles autos em 12/07/2024.

Tal pronunciamento judicial transitou em julgado e os autos foram arquivados definitivamente, conforme afirma o autor em sua recente manifestação juntada a estes autos.

Dias após, em 25/07/2024, o autor propôs a presente ação revisional em face da ré, distribuída junto à Douta 7ª Vara Cível do Foro da Comarca de São José dos Campos, em que igualmente alega abusividades relativas à Tarifa de Registro, Tarifa de Avaliação do Bem, Seguro Prestamista e comissão de permanência camuflada, supostamente cobradas no “*contrato de financiamento para aquisição da propriedade de uma moto, marca RENAULT, ano/modelo 2008/2009, de cor PRATA*”.

Assim, tendo em vista que a presente demanda corresponde à mera reiteração dos pedidos deduzidos nos autos de nº 1030298-15.2024.8.26.000, deveria ter sido redistribuída por dependência ao mencionado processo, com fulcro no art. 286, II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.”

Destaque-se que o ajuizamento de ação em foro

diverso culmina em incompetência de natureza absoluta, uma vez que fere o princípio do juiz natural e que, de acordo com o artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, comporta declaração de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em decorrência do decidido, é de rigor a anulação da r. sentença, com a remessa dos autos ao juízo da Douta 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, que é competente para apreciar a presente demanda.

Nesse sentido:

“COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA – Ação indenizatória – Pedido de devolução de valores pagos a título de juros de obra/taxa de evolução de obra – Ação julgada procedente – Imperiosa a anulação ex officio da sentença recorrida, por incompetência absoluta do Juízo a quo – Anterior ação idêntica entre as partes extinta sem julgamento do mérito, por ausência de recolhimento das custas iniciais após o indeferimento da gratuidade processual – Demanda proposta novamente perante Juízo diverso, em flagrante violação à regra do art. 286, II, do CPC/15, que visa a assegurar o princípio do juiz natural – Nova ação que, ademais, tampouco observou o disposto no art. 486, § 1º do CPC, que permite a repropositura de ação extinta sem julgamento do mérito na hipótese do art. 485, IV, do CPC mediante a correção do vício que ocasionou a sentença terminativa – Devida, ainda, a imposição à autora das penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I e II, do CPC/15 – Sentença anulada de ofício, com consequente remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau competente.” (TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1013880-32.2016.8.26.0309, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. em 16/11/2017) (destaquei).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da autora –

Incompetência do juízo a quo – Ocorrência – A demanda de origem caracteriza repropositura de ação anterior, distribuída ao juízo da Douta 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista – Inobservância do princípio do juiz natural – Competência de natureza absoluta que comporta cognição de ofício, conforme o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil – Contraditório ulterior desnecessário, visto que as partes tiveram oportunidade de se manifestar durante a fase postulatória – Determinação de remessa dos autos ao juízo mencionado, conforme o art. 286, II, do Código de Processo Civil – Sentença anulada.” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1015570-38.2019.8.26.0068, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. em 14/05/2020) (destaquei).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR. DEMORA NA ENTREGA DO DIPLOMA. Arguição de litispendência e incompetência do MM. Juízo "a quo". Inexistência de litispendência. Prevenção. Competência por dependência, que tem natureza absoluta e pode ser reconhecida de ofício. Artigos 286, II, e 64, § 1º, do Código de Processo Civil. Incompetência do Douto Juízo sentenciante reconhecida. Anulação de todos os atos por ele praticados e determinação de redistribuição do feito ao MM. Juízo competente. R. sentença anulada. Recurso provido, com determinação.” (TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004495-31.2018.8.26.0005, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. em 28/02/2019) (destaquei).

“APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de cobrança. Serviços advocatícios. Resultado de parcial procedência na origem. Insurgência de ambas as partes. Anterior ação proposta pela parte autora que abrangia o objeto da presente – continência. Ação pretérita que acabou julgada extinta sem resolução do mérito. Prevenção daquele d. juízo para julgamento do presente feito nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, em observância ao princípio do juiz natural. Matéria de ordem pública cognoscível de ofício. Precedentes. Sentença anulada. Recursos prejudicados.” (TJSP, 30ª Câmara de Direito Privado,

Apelação nº 1000025-15.2023.8.26.0123, Rel. Des. João Baptista Galhardo Júnior, j. em 13/05/2024) (destaquei).

“Apelação. Embargos à execução por quantia certa. Duplicata mercantil. Sentença de improcedência. Recurso da embargante. Incompetência absoluta. Princípio do juiz natural. Sentença combatida proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Barretos/SP. Ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial anterior, com base na mesma duplicata, distribuída à 3ª Vara Cível de Barretos, com embargos à execução procedentes, declarando a extinção da execução, em razão da ausência de título. Repropositura da execução, consubstanciada na mesma duplicata, agora instruída com instrumento de protesto. Demandas que possuem identidade de partes, causa de pedir e pedido. Princípio do juiz natural. Prevenção do juízo que primeiro conheceu da execução e embargos. Inteligência do art. 286, II do CPC. Hipótese de competência funcional absoluta, devendo a execução e embargos serem redistribuídos ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP. Recurso provido. Sentença anulada, com determinação.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000383-59.2020.8.26.0066, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. em 07/01/2022).

De rigor, portanto, a anulação da r. sentença e a remessa dos autos ao juízo da Douta 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, para apreciação do feito, prejudicado o exame do recurso.

Diante do exposto, não se conhece do recurso, determinada a sua redistribuição, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator